



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020205-
74.2013.4.03.0000/SP**

2013.03.00.020205-1/SP

D.E.

Publicado em 25/08/2014

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : THIAGO LUIZ SARTORI
ADVOGADO : SP320744 THIAGO LUIZ SARTORI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PASSIVO : BALAO CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG. : 00179782920124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGA RÁPIDA DOS AUTOS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO ATO IMPETRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Do exame da decisão impetrada, verifica-se que houve exposição dos fatos e fundamentos do indeferimento, cabendo destacar que a mera insatisfação com a solução dada não caracteriza decisão imotivada.
2. Em cotejo do previsto na Lei 8.906/94 com a legislação processual civil, conclui-se que a expressão "*mesmo sem procuração*" contida no inciso XVI do artigo 7º do EOAB, referente a autos findos, não teria sido incluído pelo legislador inutilmente, pois quando não há ressalva expressa, como ocorre no inciso XV do mesmo dispositivo legal, pressupõe-se incidência da regra geral, de que apenas o advogado constituído nos autos está habilitado a praticar os atos no processo, conforme artigo 38 do CPC.
3. Se ao próprio advogado devidamente constituído nos autos não há o direito absoluto de retirá-los de cartório, devendo submeter-se ao regramento previsto na legislação processual civil, quando da fluência de prazo comum às partes (artigo 40, § 2º, do CPC), menos ainda o há

para aquele que sequer atua no feito, não possuindo, pois, procuração de qualquer das partes.

4. Se o único motivo plausível para o requerimento de *carga rápida* é a extração de cópia dos autos, não se afigura tolhido o direito do impetrante, que, para tanto, basta requerer ao Juízo, recolhendo as taxas pertinentes, pelo que ausente a ilegalidade do ato impetrado.

5. Inexistência do direito líquido e certo alegado, nos termos da legislação aplicada e da jurisprudência citada.

6. Mandado de segurança denegado, julgando-se prejudicado o agravo regimental interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, e julgar prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039

Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF

Data e Hora: 19/08/2014 17:34:21

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020205-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

IMPETRANTE : THIAGO LUIZ SARTORI

ADVOGADO : SP320744 THIAGO LUIZ SARTORI

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : BALAO CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
: 00179782920124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente mandado de segurança foi impetrado contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu, a advogado sem procuração nos autos, no caso, o ora impetrante, vista fora de cartório de autos ativos.

No exame da liminar requerida, que restou indeferida, constou que, *verbis* (f. 33/4v):

"O requerimento de retirada dos autos fora de cartório foi indeferido pelo Juízo impetrado, nos seguintes termos (f. 12):

'Junte-se aos autos.

O dispositivo legal transcrito no rodapé desta petição estabelece o direito de o advogado ter vista dos autos em cartório ou na repartição e, quanto à retirada, define que existe tal direito pelo prazo legal, indicando que assim é cabível àqueles que procuram nos autos. O inciso XVI do mesmo artigo 7º da Lei 8.906-94 reza que, relativamente a autos findos é possível a retirada ainda que não seja procurador, deixando assim meridianamente claro que autos ativos não podem ser levados por quem não está constituído nos autos.

Assim, indefiro.'

Inicialmente, não se verifica ausência de motivação, pois, conforme consta da respectiva transcrição, houve exposição dos fatos e fundamentos do indeferimento, cabendo destacar que a mera insatisfação com o teor da decisão não caracteriza decisão imotivada.

Quanto ao mérito, o impetrante defende seu direito de retirar os autos de cartório, em carga rápida, mesmo sem estar constituído nos autos, com fundamento no artigo 7º, XIII, XV, da Lei 8.906/94; artigo 37 do CPC; artigo 3º, §1º, da Resolução CNJ 121/2010:

'Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de

cópias, podendo tomar apontamentos;

[...]

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais'

'Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.'

'Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.'

Conforme se verifica, tais dispositivos autorizam o advogado sem procuração a apenas examinar e praticar atos urgentes, não permitindo, tal como quer o impetrante, retirada dos autos ativos fora de cartório.

O 'Estatuto da Advocacia' (Lei 8.906/1994), ao dispor sobre o direito do advogado retirar autos de cartório com dispensa de instrumento de mandato, o faz de forma expressa, no inciso XVI do artigo 7º, apenas em relação a autos findos ('retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias'). O inciso XV do mesmo artigo, ao prever direito de retirada de autos ativos de cartório pelo advogado, contudo, não faz qualquer alusão a instrumento procuratório.

Permite-se concluir, assim, que a expressão 'mesmo sem procuração' contida no inciso XVI, referente a autos findos, não teria sido incluída pelo legislador inutilmente, pois quando não há ressalva expressa, como ocorre no inciso XV, pressupõe-se incidência da regra geral, de que apenas o advogado constituído nos autos está habilitado a praticar os atos no processo, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil ('A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso').

A inexistência de direito líquido e certo do advogado sem

procuração outorgada nos autos de retirar autos ativos de cartório, aliás, já foi reconhecida pela jurisprudência, conforme revelam os seguintes precedentes:

ROMS 1200, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 09/12/1991, p. 18024: 'PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ QUE INDEFERIU PEDIDO DE RETIRADA DE AUTOS DO CARTÓRIO - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - ARTIGOS 36, 37 E 40, II E III, DO CPC. I - Hipótese em que não configurada a prática de ilegalidade ou abuso de poder, ao impedir o dr. Juiz a retirada dos autos de Cartório. II - Consoante a melhor doutrina, quando o advogado não é procurador de qualquer das partes litigantes, o exame dos autos só lhe é permitido em Cartório ou na Secretaria do Tribunal onde eles se encontrarem, não lhe sendo dado retirá-los. III - Recurso conhecido a que se nega provimento.'

AG 95.04.27431-5, Rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, DJU de 23/07/1997, p. 56249: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS E RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INCABIMENTO. 1. O Advogado sem procuração nos autos só tem o direito de examiná-los em cartório. Se tivesse alegado urgência, poderia ter feito seu requerimento, obrigando-se a juntar procuração, conforme ART-5 DA LEI-8906/94 ou ART-70, PAR-1, DA LEI-4215/63, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo de instrumento improvido.'

Por fim, cabe ressaltar que o artigo 3º, §1º, da Portaria CNJ 121/2010, é aplicável somente aos processos eletrônicos que, em virtude de estarem documentados eletronicamente, tem resguardada a integralidade dos documentos, daí se tratar de hipótese diversa dos autos, referente a processo físico, em papel, sendo inaplicável ao caso."

Ademais, o artigo 40 do Código de Processo Civil assim prevê:

"Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste." (grifamos)

E, dos autos, se observa que também nenhuma destas situações restou demonstrada no caso concreto.

Com efeito, ao próprio advogado devidamente constituído nos autos não há o direito absoluto de retirá-los de cartório, devendo submeter-se ao regramento previsto na legislação processual civil, quando da fluência de prazo comum às partes.

Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

EDROMS 2003.0001512-6, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/10/2006, p. 324: "PROCESSO CIVIL - 'CARGA RÁPIDA' DE PROCESSOS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS NA FLUÊNCIA DE PRAZO COMUM - VEDAÇÃO - PARECER DA CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À CONCLUSÃO DO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver alterado o acórdão. 3. Do cotejo entre as determinações constantes da Portaria combatida e os termos do Estatuto da Advocacia, denota-se que não se verifica qualquer ato que impeça ao advogado examinar processos. Ao contrário, o que se nota é a padronização de procedimento para retirada de autos de cartório. 4. Não há falar em violação do artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, pois o procedimento contido nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo atende ao comando insculpido na legislação federal - Código de Processo Civil- e, bem assim, não restringe ou inviabiliza

a retirada dos autos para extração de cópias, mas apenas padroniza o ato em consonância com o dito Diploma Processual. Embargos de declaração rejeitados."

ROMS 2002.0154449-9, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; DJ de 19/04/2004, p. 168: "**PROCESSO CIVIL - 'CARGA RÁPIDA' DE PROCESSOS PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS NA FLUÊNCIA DE PRAZO COMUM - VEDAÇÃO - PORTARIA EDITADA COM BASE EM PARECER DA CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NO ESTATUTO DA ADVOCACIA - NÃO-OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 40, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.-** A indigitada Portaria adveio dos termos de parecer aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Em seu artigo 1º, a Portaria veda 'de forma uniforme e indistintamente, a prática de carga rápida de processos para extração de cópias'. O § 1º do mencionado dispositivo estabelece que 'somente mediante vista regular poderão ser retirados autos de cartório para extração de cópias ...'. Por sua vez, o § 2º do suso mencionado artigo 1º prevê que 'as solicitações para extração de cópias de processos que estiverem na fluência de prazo comum, portanto com decurso em cartório, deverão ser procedidas de requisição em impresso próprio e recolhimento da importância respectiva através de guia própria, na forma e horário a seguir, estabelecidos no Anexo I desta, respeitados os prazos para atendimento'.- O inciso XIII do artigo 7º da Lei n. 8.906/94 enumera, entre os direitos do advogado, o de 'examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos'.- Do cotejo entre as determinações constantes da Portaria combatida e os termos do Estatuto da Advocacia, acima reproduzido, denota-se, sem maiores esforços, que não se verifica qualquer ato que impeça o advogado de examinar processos. Ao contrário, o que se nota é a padronização de procedimento para retirada de autos de cartório.- O Código de Processo Civil, no § 2º do artigo 40, é enfático ao prever que, 'sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos'. Observa-se, pois, que a denominada 'carga rápida' de processos para extração de cópias somente será possível desde que respeitados os ditames do artigo 40, § 2º do Diploma Processual Civil. No mais, deverá ser respeitada a vista regular para a retirada dos autos, seja para mero exame, seja para extração de cópias.- Recurso ordinário improvido."

Ora, se tal direito não é absoluto para o representante judicial que possui mandato legitimamente outorgado nos autos, menos ainda o é para aquele que sequer atua no feito, não possuindo, pois, procuração de qualquer das partes.

E, em convergência com o entendimento proferido no indeferimento da liminar, o próprio parecer da Procuradoria Regional da República (f. 89/v):

"O cerne da questão posta nestes autos repousa na possibilidade do advogado, ainda que não seja patrono de qualquer das partes, retirar determinado feito de cartório.

Todavia, antes de adentrar no exame da referida questão, convém consignar que, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, a decisão judicial, ora objurgada, foi devidamente fundamentada. Vejamos (fl. 20):

[...]

Logo, como se vê, ao negar o pedido feito pelo impetrante, o magistrado elencou as razões pelas quais entendia ser o pleito descabido, arrolando, inclusive, dispositivos legais acerca da questão. Não há, portanto, violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Outrossim, quanto ao mérito da presente impetração, verifica-se que a legislação vigente não ampara a pretensão do impetrante.

De fato, não sendo o impetrante procurador de qualquer das partes, o direito de retirada dos autos do cartório restringe-se àqueles que estiverem findos. É o que reza o artigo 7º, XVI, da Lei 8906/94, verbis:

[...]

In casu, verifica-se que a execução fiscal nº 0017978-29.2012.403.6182, objeto do pedido feito pelo impetrante, encontra-se em pleno andamento, conforme faz prova a movimentação processual em anexo, retirada do site <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>.

Não é possível, assim, a sua retirada do cartório.

Além do inciso XVI, acima transcrito, o inciso XV, do artigo 7º, da Lei 8906/94 também dispõe que a retirada dos autos do cartório somente se dará nos prazos legais.

Ora, se somente o procurador constituído se submete aos prazos legais, então não há dúvidas de que somente ele poderá retirar o processo do cartório. A contrario sensu, aquele que não possui procuração constituída não poderá fazê-lo.

Ademais, importante ressaltar que, nos termos do disposto no artigo 37 do Código de processo Civil, a intervenção do advogado que não possui instrumento de mandado somente será permitida em casos urgentes, o que não restou comprovado ser o caso tratado nos presentes autos.

Finalmente, cumpre dizer que, em que pese a tentativa do impetrante de fundamentar o direito de retirada dos autos do cartório no artigo 3º, § 1º, da Portaria CNJ 121/2010, esta se aplica apenas aos processos eletrônicos, o que também não se coaduna com a presente causa."

Se o único motivo plausível para o requerimento de *carga rápida* é a extração de cópia dos autos, não se afigura tolhido o direito do impetrante, que, para tanto, basta requerer ao Juízo, recolhendo as taxas pertinentes, pelo que ausente a ilegalidade do ato impetrado.

Ante o exposto, denego a ordem, e julgo prejudicado o agravo regimental interposto.

É como voto.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039

Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF

Data e Hora: 19/08/2014 17:34:30

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020205-74.2013.4.03.0000/SP
2013.03.00.020205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

IMPETRANTE : THIAGO LUIZ SARTORI

ADVOGADO : SP320744 THIAGO LUIZ SARTORI

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PASSIVO : BALAO CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG. : 00179782920124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança originário, impetrado, com pedido de liminar, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu vista fora de cartório da EF 0017978-29.2012.403.6182, por advogado sem procuração nos autos.

Alegou, em suma, o impetrante que: (1) a vista dos autos fora de cartório ("*carga rápida*") foi negada pela Diretoria da Secretaria, por ausência de mandato outorgado por uma das partes, e pelo mesmo motivo indeferido pelo Juízo *a quo*, em face de requerimento por escrito; (2) a decisão não foi devidamente motivada (artigo 93, IX, da CF); e (3) a possibilidade de vista, retirada e intervenção no processo sem instrumento de procuração encontra previsão nos artigos 7º, XIII, XV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB); 37 do CPC; e 3º, §1º, da Resolução CNJ 121/2010.

Houve emenda da inicial, para inclusão das partes litigantes no processo originário como litisconsortes necessários (f. 20 e 23/4).

A liminar foi indeferida e as informações dispensadas (f. 33/4v), sendo interposto agravo regimental, com pedido de reconsideração (f. 36/51).

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da segurança (f. 88/90).

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039

Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF

Data e Hora: 19/08/2014 17:34:34
